Prefeitura Municipal de Ramilândia
Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000
Fone (45) 3258-8000
Ramilândia - PR

PROJETO DE LEI Nº 1487/2023

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "RAMILÂNDIA, DIGNIDADE E PROTEÇÃO" E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O BENEFÍCIO EVENTUAL AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE SE SUBMETE PARA APRECIAÇÃO DESSE EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º – Esta Lei institui, no âmbito do Município de Ramilândia, o Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" e autoriza o Executivo municipal a conceder o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação, através de transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade social

Art. 2º – Fica instituído, no âmbito do Município de Ramilândia, o Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção", que tem por objetivo atender, através de cartão social alimentação, famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social na perspectiva de Segurança Alimentar, articulada com a oferta de serviços públicos.

Art. 3º – Considera-se como referência, para os efeitos desta Lei, o que preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), que institui os Benefícios Eventuais de Assistência Social, cujo artigo 22 os define como "[...] as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS esão prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública".

Art. 4º – É competência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a regulamentação dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, mediante resolução própria, definindo critérios e formas de acesso, a título de complemento do disposto nesta Lei, no que tange ao benefício eventual auxílio-alimentação.

Art. 5º – As situações de risco e vulnerabilidade social serão avaliadas por equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, considerando as várias expressões de desigualdades sociais, como situação de desemprego, condição de pobreza, situações de violência e de isolamento, fragilização dos vínculos familiares

Mayara H. Bellon de Souza
Assessora de Gabinete
da Presidência
CPF 061 938 869-23

RECEBIDO
27 ABR. 2023
10:33

sociais, entre outras situações de insegurança social, vivenciadas por famílias e indivíduos nos vários ciclos de vida.

Art. 6º – Os critérios de acesso ao Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" serão regulamentados pelo CMAS, devendo ser, preferencialmente:
I – famílias em situação de extrema pobreza e pobreza;
II – famílias com Cadastro Único;
III – famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família ou outro benefício de transferência de renda das três esferas de Governo;
IV – famílias que sejam usuárias dos Serviços Socioassistenciais ofertados no Município;
V – famílias atingidas por desastres ou agravos temporários que estejam provisoriamente em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 7º – O período de permanência no Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" será definido pelos CRAS através da avaliação das equipes técnicas, podendo ser classificados da seguinte forma:
I – atendimento emergencial: prevê o atendimento emergencial, de caráter não continuado, através do benefício auxílio-alimentação;
II – atendimento de médio prazo: prevê o atendimento de 2 (dois) a 6 (seis) meses de oferta do benefício auxílio-alimentação, com acompanhamento em projeto social através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
III – atendimento de longo prazo: prevê o atendimento por período superior a 6 (seis) meses de oferta do benefício auxílio-alimentação, com acompanhamento em projeto social através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

Parágrafo único – Durante o período de oferta do benefício com atendimentode médio ou de longo prazo deverão ocorrer avaliações periódicas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento familiar.

Art. 8º – O Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" compreende a concessão do benefício eventual de auxílio-alimentação em pecúnia, através de cartão alimentação, observadas as seguintes normas e critérios:
I – é vedada a concessão de benefício auxílio-alimentação para mais de um membro da mesma família;
II – o benefício auxílio-alimentação será vinculado ao CPF do(a) titular responsável familiar;
III – o benefício, uma vez concedido, é intransferível;
IV – o benefício auxílio-alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de higiene pessoal;
V – é vedado o uso do benefício vale alimentação para aquisição de cigarros, bebidas alcoólicas e outros produtos que não estão estabelecidos no inciso anterior.

Parágrafo único – Em caso de perda ou roubo, a pessoa beneficiária do auxílio-alimentação deverá informar a equipe do CRAS para bloqueio do saldo constante no cartão e cadastro de novo cartão de acesso.

Art. 9º – Dentro da disponibilidade orçamentária, cada benefício auxílio-alimentação do Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" será concedido no valor de R$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais).

§ 1º – Para efeito desta Lei, compreende-se família, segundo definição do Cadastro Único para Programas Sociais:
I – unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesasatendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;
II – as pessoas que, mesmo não sendo parentes, dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio;
III – a pessoa que mora sozinha (família unipessoal).

§ 2º – A pessoa/família beneficiária não receberá o benefício em espécie, mas em saldo do valor no cartão alimentação, para utilização nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios habilitados pela empresa gestora do benefício.

§ 3º – O valor do Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" poderá ser reajustado anualmente, devendo ser efetuado o planejamento orçamentário para sua viabilização, sendo realizado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 – O Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" deverá ser implantado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, cabendo à Secretaria de Assistência Social estabelecer, em ato próprio, as normas complementares para a sua operacionalização.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2023

Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
Prefeito Municipal

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ramilândia
Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000
Fone (45) 3258-8000
Ramilândia - PR

MENSAGEM
PROJETO DE LEI Nº 1487/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), prevê, em seu a artigo 1º que "A Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

A LOAS, ainda, define como benefícios eventuais "as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública" (redação dada pela lei nº 12.435/2011).

Segundo a LOAS, a concessão e o valor dos benefícios eventuais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Atualmente, a provisão de alimentos é efetuada mediante a concessão do benefício eventual da cesta básica, a qual contém: Arroz (5kg), Feijão Carioca e Preto (2Kg), Açúcar (5Kg), Café (500g), Sal (1Kg), Macarrão (1Kg), Farinha de mandioca (500g), Fubá (1Kg), Óleo (900ml), Extrato de Tomate (350g), Sardinha em Lata (135g), Bolacha salgada (1/2Kg), Bolacha doce (1/2Kg), Leite em pó (400g), Achocolatado em pó (400g), Gelatina em pó (85g), Farinha de trigo (5Kg), Milho de pipoca (500g), Sabonete (2un.), Creme dental (1un.), Papel Higiênico(4un.), Shampoo (350ml), possuindo um valor total de R$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais).

Demonstra-se assim, os problemas enfrentados pela Secretaria de Assistência Social no atual formato de atendimento com Cestas Básicas, dentre os quais dá-se destaque aos seguintes:

1. Dificuldade de disponibilização de espaço físico para armazenamento dos alimentos e necessidade constante de controle de pragas, considerando a logística para a distribuição das cestas no CRAS, além da exposição dos alimentos à umidade, insetos, mudança de temperatura, o que pode gerar a perda de sua qualidade de uso;
2. A cesta básica, por ser composta hoje apenas de alimentos não perecíveis, não contemplando produtos perecíveis, não considera as particularidades e necessidades de cada família, diante de saúde, e outras necessidades, a exemplo de pessoas com restrições alimentares de crianças e pessoas idosas, além do acúmulo de produtos da cesta básica que muitas famílias não conseguem consumir mensalmente (sal, fubá, etc.).

A transformação do benefício de cesta básica em cartão alimentação permitirá que as famílias beneficiarias possam adquirir os alimentos de que realmente necessitem considerando suas particularidades e necessidades.

Dessa forma, a disponibilização do cartão social vale alimentação contribuirá para a melhoria das condições de vida e da dignidade das pessoas/famílias beneficiárias, impactando na realidade atual do fluxo de entrega e de retirada das cestas, esta muitas vezes dificultada por circunstâncias diversas (problemas de saúde, idade, falta de veículo e outras).

A mudança para a concessão do benefício de segurança alimentar em crédito, as famílias terão maior autonomia para adquirir os itens alimentícios de acordo com suas necessidades, bem como fortalecerá o comércio local, gerando renda e melhorando a economia do Município;

Entende-se como alternativa mais adequada à realidade concreta dos munícipes a provisão de alimentação como benefício eventual através do crédito aos beneficiários.

Diante das considerações supracitadas, o projeto de lei em análise, tem por objetivos:

- Qualificar a proteção social no âmbito da Segurança Alimentar para a população em situação de vulnerabilidade social;
- Contribuir para o desenvolvimento da autonomia das famílias beneficiárias;
- Fortalecer a condição de dignidade de cidadania da população beneficiária;
- Contribuir com o fomente do desenvolvimento do comércio de gêneros alimentícios do Município;
- Melhorar a logística de oferta de benefício alimentação;
- Eliminar problemas de espaços para o CRAS no armazenamento de cestas básicas e problemas com pragas, cujo controle exige investimento significativo;
- Facilitar o acesso da população a aquisição de alimentos que correspondam às suas necessidades, em estabelecimentos comerciais mais próximos de sua casa;
- Reduzir os riscos de esforço físico de trabalhadores do CRAS e da população beneficiária diante da rotina de carregamento das cestas básicas.

Dessa forma, submete-se à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que "institui o Programa "Nome do Programa" e autoriza o Executivo municipal a conceder o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação, através de transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade social".

Ramilândia, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2023

Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
Prefeito Municipal

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

Ofício de Gabinete nº 109/2023.

Ramilândia, 27 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ramilândia.

Vimos por meio deste encaminhar aos nobres vereadores o projeto de lei nº 1487/2023. Este Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Ramilândia, o Programa "Ramilândia, Dignidade e Proteção" e autoriza o Executivo municipal a conceder o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação, através de transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade social

Sendo o que havia para o momento, protestamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
Prefeito Municipal

EDSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Mayara Bellon
Mayara K Bellon de Souza
Assessora de Gabinete
da Presidência
CPF 061 938 869-23

RECEBIDO
27 ABR. 2023
10:33